

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0707184-48.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HERMANN PINHEIRO CARDOSO
RÉU: GAMELOFT DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por HERMANN PINHEIRO CARDOSO em desfavor de GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Alega a parte autora que possuía perfil de jogador do jogo online para dispositivos móveis denominado "Gods of Rome", administrado pela parte ré, com nome de usuário e ID de jogador ativos.

Narra que utilizou a plataforma de jogos por 05 anos, dedicando tempo para adquirir itens e personagens no âmbito do jogo por meio do progresso alcançado, os quais geravam a evolução dos seus avatares. Afirma que não desembolsou valores, mas dedicou bastante tempo para o jogo virtual.

Afirma que recebeu um banimento em 23/11/2019, primeiramente temporário, sendo informado pela plataforma de jogos ré que haveria cometido uma ou mais ações ilegais de acordo com os termos de uso da gameloft. Informa que em 16/12/2019, recebeu nova mensagem de banimento, dessa vez permanente, sem maiores explicações por parte da ré.

Aduz que o banimento é injusto, vez que não violou quaisquer das regras estabelecidas para o correto uso da plataforma de games. Requer o recesso à sua conta, nos exatos termos em que se encontrava antes da exclusão efetuada pela ré, além de danos morais.

A ré, em defesa, sustenta preliminarmente a incompetência dos Juizados ante a necessidade de perícia. No mérito, defende a legalidade do banimento efetuado ao usuário do autor em razão de violações aos termos de uso da ré, com os quais o demandante

expressou concordância ao ler e aceitar o regulamento estabelecido para utilização da plataforma.

Pugna pela improcedência do pleito autoral.

É o que importa relatar.

DECIDO

O feito comporta julgamento antecipado, à luz do disposto no Art. 355, I, CPC/15, pois em que pese a matéria verse sobre questão de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos.

Passo à análise de preliminar suscitada pelo requerido.

Incompetência dos Juizados Especiais- Complexidade- Necessidade de perícia técnica

Aduz a requerida que a produção da prova quanto ao banimento operado na conta do autor demanda imprescindível produção de prova pericial para apuração das responsabilidades.

Melhor razão não assiste ao requerido.

Os documentos juntados aos autos são suficientes à cognição exauriente do feito, sendo dispensável a produção de prova pericial técnica na espécie.

Rejeito a preliminar.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção ao consumidor (Art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). A legislação consumerista é aplicável ao caso, tendo em vista que o autor se caracteriza usuário do serviço disponibilizado pela ré, enquanto esta se enquadra como fornecedora do serviço, na medida em que o oferece.

Trata-se de relação de consumo alusiva à prestação de serviços, a respeito do qual o autor da ação afirma ter sido prestado de maneira ineficiente e defeituosa, na medida em que seu banimento na conta do jogo "Gods of Rome" teria se operado de maneira indevida.

Em se tratando de relação consumerista, cabível a facilitação quanto à produção da prova necessária ao deslinde do feito, e havendo a verossimilhança e hipossuficiência nas alegações autorais, a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII, CDC).

O presente feito, submetido a julgamento, foi convertido em diligência, com a inversão do ônus da prova e a intimação ao requerido para que trouxesse aos autos toda a motivação que ensejou os banimentos do demandante de sua plataforma no jogo online "Gods of Rome", devidamente acompanhada de prova documental idônea (ID 69985989).

A parte ré se manifestou, conforme petição de ID 70877411, mais uma vez levantando a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do feito, mas não apresentando os motivos que ensejaram o banimento do autor na plataforma de jogos virtuais por ela administrada. Há a informação de que o autor teria realizado um aumento de poder de jogo anormal, sem qualquer aquisição por meio do aplicativo.

O demandante, em sua inicial, informa que não realizou quaisquer aquisições para melhorias de seu personagem e ambiente de jogo, mas que dedicou incansáveis horas para garantir seu progresso na plataforma.

Ora, em sendo as regras relativas aos "termos de uso" específicas quanto às proibições impostas aos jogadores e as hipóteses que ensejam seu banimento, ainda que o rol seja meramente exemplificativo, caberia à ré demonstrar quais foram as violações cometidas pelo autor a ensejar sua exclusão definitiva da plataforma de jogos.

Em que pese tenha sido, inclusive, intimado a esse propósito, não justificou de maneira idônea o que causou a suspensão definitiva do autor da plataforma online.

Ademais, não se verificou uma notificação prévia que permitisse ao usuário defesa sobre sua conduta no jogo. Reitera-se que o autor sequer tem conhecimento por meio da requerida dos motivos ensejadores de sua exclusão.

Demanda semelhante já foi objeto de apreciação pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. No precedente, demonstram-se claramente as razões que causaram a exclusão do jogador por infração às regras de conduta, o que não ocorreu no presente feito, conforme abaixo se observa.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. JOGOS VIRTUAIS. EXCLUSÃO DAS CONTAS POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE CONDUTA. AÇÃO LÍCITA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Alega que suas contas no jogo online Ragnarok, que possui desde 2005, **foram indevidamente bloqueadas pela empresa ré, por supostamente ter abusado de erro próprio do jogo, chamado de "bug", permitindo que ele multiplicasse seus itens no jogo.** Informa que não lhe foi oportunizado defesa em um eventual processo administrativo, razão porque, diante da falha da prestação do serviço, requer que suas contas de jogo sejam desbloqueadas com os consequentes benefícios de que esteve proibido de usufruir ou, subsidiariamente, indenização pelos valores gastos no jogo de R\$ 13.429,70 e indenização por danos morais por R\$ 2.000,00. 2. O Réu apresentou contrarrazões, alegando que o bloqueio das

contas do Autor foi lícito conforme as regras da empresa, **vez que obteve itens dobrados de forma irregular**. Requereu a manutenção da sentença. 3. A sentença não merece reforma. **Restou incontroverso que o autor infringiu regra de conduta da empresa ré, se aproveitando de erro do sistema do jogo, para ativar a duplicação de itens virtuais das contas do jogo Hagnarok, contidos nos chamados armazéns Kafras 1 e Kafras 2. Nos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o autor percebeu o erro, mas para repassar o problema à desenvolvedora do sistema quis negociar a manutenção dos benefícios obtidos de forma irregular** (Num. 7470786 - Pág. 6 e 11) para não sofrer uma reversão, chamado de rollback. **Verifica-se, ainda, que os bloqueios das contas não se deram de forma arbitrária, uma vez que a ele foi oportunizada defesa sobre a sua conduta no jogo, ou seja, houve infração ao item 8.8, o qual informa que o usuário não poderá realizar nenhum tipo de uso indevido do sistema de Ragnarok e não poderá comunicar a existência de procedimento para uso indevido do sistema para nenhuma pessoa alheia a Level Up**. Os erros devem ser comunicados imediatamente via ticket, por meio da Central de Suporte. 4. No caso dos autos, para provar que houve falha na prestação do serviço, caberia à parte autora demonstrar que não ativou os erros do sistema para duplicar itens virtuais do jogo, situação que não foi provada, tendo ele mesmo, através dos bilhetes emitidos à Central de Suporte, afirmado que realizou tais ativações, porém querendo garantias de que não seria penalizado para reportar o erro encontrado para solução definitiva do problema (Num. 7470786 - Pág. 6 e 7), configurando a exclusão de responsabilidade do fornecedor de serviço (art. 14, §3º, II do CDC). 5. Os documentos juntados pelo réu (ID. Num. 7470754 - Pág. 10 a 19), demonstram que houve a comunicação prévia, permitindo a sua defesa, razão porque não houve cerceamento de defesa. Ademais, as regras de condutas da empresa para os jogadores são claras e uma vez infringidas, há a perda de confiança na relação negocial e consumerista, inexistindo obrigação de permanecerem vinculados um ao outro. A sentença deverá permanecer incólume. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Condenado a recorrente em custas e honorários advocatícios em favor do recorrido, fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1171113 (https://correio.tjdft.jus.br/owa/redir.aspx?SURL=7RmW0MyILt2bROi7FPmO_4NE7eG7UWmpHRJTN9OsEGMKG5RFziXYCGgAdAB0AHAacwA6Aweb%2fsistj%3fvisaoId%3dtjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcc07472019720188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)(original sem grifos).

Assim, se não resta comprovado que o seu banimento se deu de maneira legítima, mister se faz a devolução ao autor do seu nome de usuário e ID de jogador, bem como seus personagens, itens e recursos, reativando-se a conta do requerente nos exatos termos que existiam antes do banimento perpetrado indevidamente pela ré.

Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que a situação vivenciada pelo autor não ultrapassa as meras vicissitudes cotidianas e não enseja reparação na esfera extrapatrimonial.

A obrigação de fazer consistente na devolução dos acessos do requerente à plataforma de jogos administrados pela ré, nos exatos termos em que figuravam antes do seu banimento, demonstra-se como medida suficiente ao bem da vida pretendido nesse feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para determinar a ré que reintegre o autor na plataforma do jogo "Gods Of Rome" (usuário "Lord

Vlad" e ID de jogador 7CFB2), preservando todas as características que sua conta possuía no momento do banimento (personagens, itens, recursos etc) e a reativar sua conta, sob pena de multa a ser fixada em fase de cumprimento de sentença.

Resolvo o mérito da demanda, na forma do Art. 487, I, CPC/15.

Sem custas e honorários, conforme Art. 55, "caput" da Lei 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após, não havendo novos requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

Juiz de Direito

BRASÍLIA, DF, 10 de setembro de 2020 18:13:25.

Assinado eletronicamente por: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

10/09/2020 18:41:07

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 71966426



200910184107535000000680

IMPRIMIR

GERAR PDF